



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. 134
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10725.002466/91-66

Sessão de : 23 de setembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.742

Recurso n.º: 95.219

Recorrente : CUSTÓDIO DA COSTA

Recorrida : DRF em Campos dos Goytacazes - RJ

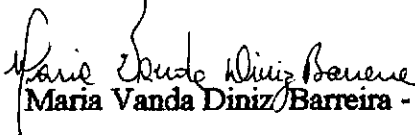
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Será de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o prazo para recurso à segunda instância, conforme se depreende do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72. **Não observado o preceito legal, não se toma conhecimento do recurso por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CUSTÓDIO DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por perempto.** Ausentes os Conselheiros Tiberany Ferraz dos Santos (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões em, 23 de setembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10725.002466/91-66

Recurso n.º: 95.219

Acórdão n.º: 203-01.742

Recorrente: CUSTÓDIO DA COSTA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 79.126, 36 correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade rural denominado "CORRENTEZA", cadastrado no INCRA sob o Código 513 016 049 360-6, localizado no Município de Campos dos Goytacazes - RJ.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando imóvel com direito à redução de 90% do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores.

Tendo sido solicitado ao contribuinte os comprovantes dos recolhimentos dos exercícios de 1986 a 1989, através da Intimação n.º 113/92, o mesmo não cumpriu o solicitado, conforme Informação de fls. 14.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 15/16, julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 02.12.92, o interessado interpôs recurso em 09.08.93 (fls. 10) alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, anexando a xérox dos impostos pagos nos exercícios de 1989 e 1990.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10725.002466/91-66

Acórdão n.º: 203-01.742

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

O artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 é peremptório quando determina o prazo de 30 (trinta) dias para recurso à segunda instância. Este prazo é contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

Ora, a ciência da decisão ocorreu em 02.12.92 e a interposição do recurso aconteceu em 09.08.93, mais de oito meses após, portanto.

Por estes motivos, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1994


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA